

**FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO
DIRETORIA DE SAÚDE BUCAL – DIRETORIA DE ATENÇÃO BÁSICA
ESTADO DE SÃO PAULO**

AO SETOR DE LICITAÇÕES/COMPRAS

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 92/2022**

DIRETORIA ADMINISTRATIVA SETOR COMPRAS E LICITAÇÕES	
RECEBIDO	
29/06/22	
Nome:	GABRIEL
Ass.:	X

1

OLSEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, sociedade anônima regularmente inscrita no CNPJ/MF sob n. 83.802.215/0001-53, com sede na Rua Ivo Lucchi, n. 68, Bairro Jardim Eldorado, Município de Palhoça, Estado de Santa Catarina, vem à presença de Vossas Senhorias, com fundamento nos artigos 3º da Lei n. 8.666/93, artigo 4º, inciso VIII da Lei n. 10.502/02 e artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, vem apresentar no prazo e forma legais as presentes **RAZÕES DE RECURSO**, o que faz pelas seguintes situações fáticas e jurídicas adiante elencadas:

SÍNTESE FÁTICA

1. Trata-se de Licitação, modalidade Pregão Presencial (Edital nº 08/2022), tipo menor preço por item, promovido Fundação De Saúde Pública De São Sebastião, Estado de São Paulo, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de equipamentos odontológicos para atender a necessidade das unidades de saúde bucal das ESF'S e do centro de especialidades odontológicas.
2. Após a etapa de lances, a classificação do processo licitatório restou a seguinte:

1º MEDYSISTEM EQUIPAMENTOS MEDICA LTDA: R\$ 19.500,00: cotação de equipamento de fabricação da D700;

Cesar Augusto Olsen
Assinado de forma digital por Cesar Augusto Olsen
Dados: 2022.06.29 09:45:58 -03'00'



2º GRUPO INOVARE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS
EIRELI - R\$ 19.666,66: cotação de equipamento de fabricação da D700;

3º OLSEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A: R\$ 15.980,00: cotação de
equipamento de fabricação da OLSEN;

3. Ocorre que as Licitantes classificadas nas primeiras colocações não preenchem integralmente as condições estabelecidas no edital, o que leva à sua inabilitação, conforme será demonstrado adiante.

MÉRITO

4. O presente recurso tem por objeto requerer a invalidação/nulidade dos administrativos praticados pela Senhora Pregoeira, em vulneração direta dos princípios previstos no artigo 3º, da Lei 8.666/93, em especial aqueles atinentes à **legalidade, impessoalidade, finalidade, além da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.**

5. De início, conforme extrai-se TERMO DE REFERÊNCIA, a especificação do equipamento odontológico conta com o seguinte:

“ARTICULAÇÃO BILATERAL COM ACIONAMENTO CENTRAL”



Cesar
Augusto
Olsen

Assinado de forma
digital por Cesar
Augusto Olsen
Dados: 2022.05.29
09:50:11 -03'00'



6. Ocorre que as Licitantes recorridas, classificadas em 1º e 2º lugar, **não atendem ao referido requisito** lançados no Edital, que por certo é indispensável à funcionalidade do equipamento para os fins a que se destina.

7. O equipamento cotado pelas licitantes, da marca **D700** é de “**articulação central ÚNICA**” conforme consta na imagem abaixo, o que já ocasiona por si só a sua desclassificação.



8. A “articulação com pontos de ligações nas laterais”, oferece maior segurança e estabilidade ao equipamento. Os equipamentos com articulação única central no momento da movimentação do encosto resultam na movimentação desnecessária do paciente em cima da cadeira, já as articulações laterais permitem movimentos mais suaves do equipamento, buscando maior conforto e ergonomia aos pacientes.

9. Deste modo, o equipamento cotado pelas Licitantes 1ª colocada MEDYSISTEM EQUIPAMENTOS MÉDICA LTDA, de fabricação da D700 e 2ª colocada GRUPO INOVARE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS EIRELI, de fabricação da D700, não preenche integralmente os requisitos lançados ao ato convocatório, o que gera a sua inabilitação.

Cesar
Augusto
Olsen

Assinado de forma
digital por Cesar
Augusto Olsen
Data: 2022.05.29
09:11:15 -03'07'



10. Ora, por certo que a vinculação da Administração ao Edital é uma segurança para o próprio interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina a **observância às regras por ela própria lançadas no instrumento convocatório**.

11. Em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação estrita aos termos do Edital, em prestígio ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme prescreve o artigo 41 da Lei nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

12. De mesma forma dispõe o artigo 55, inciso XI do mesmo diploma legal:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

13. Segundo Lucas Rocha Furtado, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (FURTADO, Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

14. Neste sentido é o entendimento do STF (RMS 23.640/DF):

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO.

PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO

Cesar Augusto Olsen

Assinado de forma digital por Cesar Augusto Olsen
Dados: 2022.06.29 09:51:32 -01'00'



JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

15. Da mesma forma o STJ se manifestou diversas vezes, como exemplo o Recurso Especial nº 1.178.657, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma incorreta pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir

Cesar Augusto Olsen

Assinado de forma digital por Cesar Augusto Olsen
Data: 2022.06.20 09:51:52 -03'00'



determinado requisito, que não foi a solicitada, é **privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

16. Extrai-se assim que o descumprimento de qualquer regra disposta no edital deverá ser reprimido, posto que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o Licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

17. Desta forma, o Licitante que deixa de cumprir com todas as regras estabelecidas no Edital, deverá ser inabilitado.

18. Ainda porque, se não o fosse, revelaria-se como transgressão ao princípio constitucional do tratamento isonômico entre os Licitantes, o qual é garantido pela Lei nº 8.666/93, através do artigo 3º, vejamos:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***

19. Por sua vez, Hely Lopes Meirelles ressalta que “o edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes”.

20. Assim, quando a Administração estabelece as condições para participação do certame, os interessados deverão apresentar suas propostas estritamente com base nos elementos nele constantes.

21. *In casu*, os lances das primeira e segunda colocadas inobservaram as condições previamente estabelecidas e, em caso de habilitação das Licitantes, estarão burlados os princípios mais basilares dispostos na Lei de Licitações.

22. Ademais, há de se ressaltar que a convalidação deste vício transgrediria precipuamente o **princípio da igualdade entre os licitantes**, uma vez que a

Cesar
Augusto Olsen

Assinado de forma
digital por Cesar
Augusto Olsen
Dados: 2022.06.12
09:52:09 -03'00'



Recorrente se ateve aos termos do edital, estando prejudicada por aquelas que o desrespeitou.

23. Desta forma, conclui-se que deve haver integral observância à vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica.

24. Do contrário, permitiram-se inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos, motivo pelo qual a interposição do presente Recurso Administrativo e seu consequente provimento é a medida que se impõe.

REQUERIMENTOS:

Ante o exposto, é o presente para:

- (i) Requerer-se, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas e em prestígio dos princípios basilares consagrados no art. 3º, da Lei n. 8.666/93 e artigo 37 da Constituição da República, o provimento do presente recurso, para que seja anulada a decisão em apreço, **declarando as empresas 1ª colocada MEDYSISTEM EQUIPAMENTOS MÉDICA LTDA, 2ª colocada GRUPO INOVARE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS EIRELI desclassificadas para prosseguirem no pleito**, uma vez que o equipamento por ela ofertado se encontra em dissonância aos termos do ato convocatório.

Termos em que aguarda deferimento.

Palhoça/SC para Fundação De Saúde Pública De São Sebastião/SP.

29 de junho de 2022.

03 802 216/0001 - 631

OLSEN Indústria e Comércio S/A

Av. Ivo Lucchi, 68-CP 59 - Distr. Industrial

JARDIM ELDORADO - CEP 88133 - 510

PALHOÇA - SC

Cesar Augusto Olsen

Assinado de forma digital
por Cesar Augusto Olsen
Dados: 2022.06.29
09:48:05 -03'00'

Cesar Augusto Olsen

Diretor Presidente

RG Sob o N° 234.368-1 SSP/SC

CPF Sob o N.º 218.034.559/34



OLSEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

Av. Ivo Lucchi, 68 - Distrito Industrial - Palhoça - Santa Catarina - Brasil - Caixa Postal (P.O. Box) - CEP 88133-510
Fone/Fax: +55 48 2106 6000 - www.olsen.odo.br